



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Secretaria da Administração

DECRETO Nº 184, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DECLARAÇÃO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o convênio para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), firmado pela União e pelo Município de Jaguarão e,

CONSIDERANDO, que dentre as obrigações da Prefeitura Municipal de Jaguarão está a de informar a Superintendência da Receita Federal do Brasil (RFB), os valores da terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do sistema de preços de terras (SIPT) DA RFB;

DECRETA:

Art. 1º Para fins de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural conforme Instrução Normativa RFB Nº 1562/2015 da Receita Federal do Brasil, são estabelecidos os seguintes parâmetros para a declaração do tributo.

Ano	Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita	Pastagem plantada	Silvicultura ou pastagem natural	Preservação da fauna ou flora
2015	R\$7.300,00	R\$6.278,00	R\$5.256,00	R\$4.745,00	R\$4.672,00	R\$3.953,00

Descrição das aptidões agrícolas.

I – lavoura – aptidão boa: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;

II – lavoura – aptidão regular: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;

III – lavoura – aptidão restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV – pastagem plantada: terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;

V – silvicultura ou pastagem natural: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;

VI – preservação da fauna ou flora: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantido o Decreto de Valores para fins de Imposto Sobre a Transmissão de Bens imobiliários (IMTBI).

Jaguarão, 04 de setembro de 2015.

José Cláudio Ferreira Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Lisandro da Silva Lenz
Secretário de Administração